



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 65, DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003 (Do Sr. Feu Rosa)

Altera o inciso IX do art. 4º da Lei 4.595, de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O inciso IX do art. 4º da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I -

II -

III -

.....

.....

IX – . Determinar para todas as instituições financeiras, bancárias e mercantis, cooperativas de crédito e de fomento, autorizadas ou não para funcionamento pelo Banco Central do Brasil, o limite para cobrança de taxas de juros mensais de; um oitavo (1/8) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para pessoa jurídica, e, um sexto (1/6) da Selic para pessoa física. (NR)

- a) Assegurar que sob nenhuma hipótese seja praticado o anatocismo, capitalização dos juros, punindo com a Lei de Usura quem o praticar.
- b) Limitar os descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover :
 - recuperação e fertilização do solo;

- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural, mecanização e irrigação;
- investimentos às atividades agropecuárias e suas extensões;
- turismo e ecoturismo;
- preservação da natureza e reciclagem (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O mútuo feneratício é o contrato pelo qual o banco empresta ao cliente certa quantia de dinheiro, submetida, necessariamente, a um encargo denominado juros.

Em que pese o Código Civil em vigor ter unificado o direito das obrigações cíveis e comerciais, o mútuo bancário tem natureza comercial, pois, embora o mutuário não seja comerciante, ao realizar uma operação bancária, se submeterá às leis comerciais.

Trata-se de contrato real, que somente se aperfeiçoa com a entrega do dinheiro. É também unilateral, pois tão logo receba o dinheiro as obrigações recaem somente sobre ele. E, por fim, é oneroso pois visa ao lucro advindo do emprego remunerado do capital, recebendo assim, a denominação de “**mútuo feneratício**”.

Há várias modalidades de mútuo, podendo ser pessoal, quando servir para consumo próprio e for concedido em razão da pessoa do mutuário, sua idoneidade, capacidade de pagamento entre outras qualidades, ou comercial, quando objetivar o fomento de atividade comercial ou industrial de um estabelecimento. Poderá ainda ser simples, quando o prazo estipulado para a devolução for parcela única, ou amortizável, quando for convencionado que o pagamento deve ser feito em prestações.

Alguns doutrinadores reconhecem no financiamento um mútuo bancário, no qual o mutuário assume a obrigação de dar ao dinheiro emprestado determinada finalidade. Nesse caso o banco tem direito de vistoriar a aplicação ou até mesmo de entregar o dinheiro diretamente ao terceiro. Exemplo mais claro seria o financiamento para investimento em determinada atividade econômica ou para aquisição da casa própria. Assevere-se que, neste negócio a instituição financeira tem não só a prerrogativa, mas o dever de assegurar a fidedigna aplicação dos recursos financiados, justificando-se pelo fato de que há

vezes em que o crédito bancário é subsidiado por programas governamentais destinados ao desenvolvimento de determinadas áreas.

Enfatize-se que o Código Civil dispôs em seu art. 591 que no mútuo destinado a fins econômicos presumem-se devidos juros, os quais, caso não sejam convencionados, não poderão exceder a taxa referida em seu art. 406, isto é, a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Entretanto, note-se que essa taxa – flutuante - é a fixada mensalmente pelo Conselho de Política Monetária do Banco Central – COPOM, ou seja, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para os títulos federais - *Selic*, instituída pela circular do Bacen 466, de 1979, e ratificada pela Lei nº 4.595, de 1964.

Destarte, o Código Civil ao prescrever a taxa *Selic* como a aplicável aos contratos de mútuo destinado a fins econômicos – caso não sejam convencionados juros - as instituições financeiras se sujeitam à uma legislação especial, a Lei nº 4.595/64, que concede competência ao Conselho Monetário Nacional para fixar limites aos juros aplicáveis às operações financeiras (artigo 4º). Entretanto, este órgão vem se omitindo em estabelecê-los e deixa ao alvedrio das instituições financeiras a fixação do *quantum* aplicável aos contratos em tela.

Em virtude da falta de um limitador na cobrança das taxas de juros, as instituições financeiras e bancárias não se submetem ao Código Civil, à Lei de Usura, e tampouco à Constituição Federal, que em seu artigo 192, §3º dispõe que os juros praticados no país não poderão exceder aos 12% anuais, retirando-lhe assim o caráter de norma auto-aplicável, por faltar norma regulamentar. Permanecendo assim, a cobrança de elevadíssimas taxas de juros, inclusive flutuantes e à ordem do mutuante, bem como a prática do anatocismo, isto é, a capitalização dos juros.

A nova abordagem sobre as taxas de juros contidas no Código Civil de 2002, que até procurou estabelecer uma relação entre a correção monetária e a taxa *Selic*, usada para tais cálculos, configurou para o mutuário a obrigação de restituir o valor que tomou emprestado acrescido de juros, comissões, encargos e correção monetária (se previamente convencionada), bem como o dever de amortizar a dívida dentro dos prazos estabelecidos por ambas as partes, tornando-se portanto necessário, regulamentar os limites das taxas de juros cobradas pelo mutuante, sem o que, continuará ocorrendo em nosso País a brutal transferência da riqueza do mutuário para o mutuante, o que pode ser caracterizado como uma forma de enriquecimento sem causa para as instituições financeiras e bancárias, o que é considerado crime em nosso ordenamento jurídico.

As médias das taxas de juros praticadas pelo mercado no primeiro semestre de 2003, com variação da Selic entre 25,5 % a 26,5 % foram: para pessoa física; 6,73 % ao mês para juros contraídos prestações no comércio; 10,67 % para cartões de crédito; 10,25 % para cheque especial; 4,87 % para Crédito Direto ao Cliente do banco; 5,84 % para o Empréstimo Pessoal por banco e 13,0 % para Empréstimo Pessoal por financeira. Para pessoa jurídica o capital de giro foi emprestado em média com uma taxa de juros de 4,19 % ao mês; o desconto em duplicata a taxa de 4,30 %; o desconto de cheques a uma taxa de juros de 4,04 % ao mês e o cheque especial para pessoa jurídica manteve-se com uma taxa média de 7,0 % ao mês.

Tal transferência de patrimônio dos mutuários para os mutuantes, ensejaram no ano de 2002 para os três maiores bancos do País, o Banco do Brasil, o Bradesco e o Itaú, lucros líquidos da ordem de R\$ 2 bilhões, certamente sem muito esforço ou risco, visto estar classificado o Brasil nas últimas décadas, como o primeiro, ou entre os três países com as taxas de juros mais elevadas do mundo.

A proposição em tela pretende estabelecer taxas de juros compatíveis com a atividade comercial e industrial, praticadas na maioria dos países do mundo, que variam entre 0,5 % a 2 % ao mês, visto as absurdas taxas de juros cobradas atualmente no Brasil, bem como a prática disseminada do anatocismo.

Pelos motivos expostos submetemos à apreciação dos nobres Pares este Projeto de Lei Complementar, ao qual temos certeza será dado a merecida atenção, o que certamente reverterá na melhoria e em relações mais justas entre mutuantes e mutuários.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado **FEU ROSA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

.....

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 21/08/1996.*

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

.....

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art. 49 desta Lei:

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

II - Estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante.

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas.

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.

** Item V com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14 de maio de 1969.*

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras.

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a 2 (dois) anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais.

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geo econômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

** Item XIV com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14 de setembro de 1982.*

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior.

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapa demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redescontos e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária.

XVIII - Outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação.

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado.

XX - Autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado.

XXI - Disciplinar as atividades das bolsas de valores e dos corretores de fundos públicos.

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta Lei.

XXIII - Fixar, até 15 (quinze) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer.

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao presidente deste apresentar as respectivas propostas.

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central do Brasil.

XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

** Item XXVII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.*

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se.

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, II, da Constituição Federal.

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º desta Lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.

** Item XXXII com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.*

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, I, e do § 6º do art. 49 desta Lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, justificando, destacadamente, os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, quanto à execução, nos termos desta Lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu presidente para os efeitos do art. 104, I, b, da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

.....

CAPÍTULO IV DOS JUROS LEGAIS

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

.....

CAPÍTULO VI DO EMPRÉSTIMO

.....

Seção II Do Mútuo

.....
.....

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

.....
.....
.....
.....

CIRCULAR 466

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, em sessão realizada em 10.10.79, aprovou o anexo Regulamento do "Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de Letras do Tesouro Nacional", que passa a constituir o Capítulo 5 do Título 4 do Manual de Normas e Instruções - MNI e entrará em vigor a partir de 22.10.79, exceto a Seção "6 - Subsistema de Liquidação Financeira", que entrará em vigor a partir de 14.11.79.

2. À vista disso, ficam revogadas as seguintes Cartas Circulares:
a partir de 22.10.79
nº 108, de 11.02.74
nº 116, de 23.07.74
nº 136, de 07.08.75
nº 262, de 20.08.78
a partir de 14.11.79
nº 51, de 16.09.71

3. Em consequência, encontram-se nas folhas anexas as alterações necessárias à atualização do Manual.

Brasília-DF, 11 de outubro de 1979
Carlos Geraldo Langoni
Diretor

FIM DO DOCUMENTO
